



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.252, DE 20 DE JULHO DE 2001.

Alterada pelas Leis n.º 6.535, de 24 de novembro de 2004; n.º 6.575, de 11 de janeiro de 2005 e n.º 7.176, de 15 de julho de 2010.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira dos Profissionais de Nível Médio no âmbito do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, constituída pelos cargos constantes no Anexo Único desta Lei e distribuída em 4 (quatro) Classes, A, B, C e D.

Art. 2º Os efeitos desta lei não alcançam os servidores que estejam, na data de sua publicação, percebendo Adicional de Saúde Pública - ADISA, Gratificação de Atividade Médica - GAMED, Adicional de Ensino Superior - ADES, Adicional de Informática - ADIF, Adicional Agropecuário, Gratificação de Atividade Ambiental - GAM, Gratificação de Incentivo Técnico-Rodoviário - ITR e Incentivo à Atividade Fazendária, bem como aqueles que ora integram carreiras específicas. *(Redação dada pela Lei nº 7.176, de 15.07.2010.)*

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 2º Os efeitos desta lei não alcançam os servidores que estejam, na data de sua publicação, percebendo Adicional de Saúde Pública-ADISA, Adicional de Informática-ADIF, Adicional Agropecuário, Gratificação de Atividade Ambiental-GAM e Gratificação de Incentivo Técnico-Rodoviário-ITR, bem como aqueles que ora integram carreiras específicas.”

Parágrafo único. A carreira visa assegurar, de modo eficiente, a capacitação e motivação dos servidores, através da prática de valorização dos recursos humanos.

Art. 3º Para o ingresso nos cargos da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, exigirá-se Concurso Público, obedecendo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º O concurso público para provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente Edital.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Será assegurada, para fins de acompanhamento, a participação de membros da entidade representativa dos servidores da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, desde a organização dos Concursos Públicos até a nomeação e posse dos candidatos.

Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Médio é o de subsídio, estabelecido através de lei específica, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, conforme o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório e a gratificação de funções de confiança, devendo ser revisto sempre no mês de setembro de cada ano, também mediante lei específica.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo incorpora todas as verbas remuneratórias, inclusive gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas, dentro dos limites constitucionais.

§ 2º Os integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Médio de que trata esta lei ficam sujeitos ao regime de trabalho de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Os valores dos subsídios estipulados em lei específica, correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas, e servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho constantes no parágrafo anterior.

Art. 6º O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe A.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório de 3 (três) anos, nos cargos que compõem a Carreira de que trata esta Lei, o servidor receberá seu subsídio equivalente ao correspondente a Classe A .

Art. 7º A Carreira dos Profissionais de Nível Médio, é estruturada em linha horizontal de acesso, distribuídos em 4 (quatro) Classes.

§ 1º As Classes são estruturadas segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Classe A – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante;

II – Classe B – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 160 (cento e sessenta) horas de curso de capacitação, oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação específica;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – Classe C – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 240 (duzentos e quarenta) horas de curso de capacitação oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação específica;

IV – Classe D – habilitação em ensino de nível médio e/ou profissionalizante, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de capacitação oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação específica.

§ 2º A progressão horizontal obedecerá, exclusivamente, à titulação exigida, com interstício de 05 (cinco) anos da Classe A para B, mais 05 (cinco) anos da Classe B para C e mais 05 (cinco) anos da Classe C para a D.

§ 3º Os cursos de capacitação serão oferecidos, obrigatoriamente, pela Administração Pública Estadual, através da Escola de Governo Germano Santos, ou por instituição aceita pela Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, considerando-se para efeito de somatório de cursos aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 4º Serão definidos, por Decreto Regulamentador, os critérios para acesso aos cursos de capacitação, obedecendo-se como forma de ingresso aos referidos cursos, em regime de alternância, o maior tempo de serviço na Classe em que se encontrar o servidor, considerando-se, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

§ 5º Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão;

§ 6º Para fins de progressão dos integrantes desta Carreira, será constituída, em caráter permanente, Comissão própria no âmbito da Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, a quem caberá validar a titulação obtida e apresentada pelos servidores.

Art. 8º O enquadramento dos atuais servidores exercentes dos cargos integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, dar-se-á na seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 6.535, de 24.11.2004.\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

“Art. 8º O enquadramento dos atuais servidores exercentes dos cargos constantes do Anexo Único e integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, dar-se-á na Classe A.”.

I – Classe A – tempo de serviço público no Estado menor ou igual a 10 (dez) anos; [\(Redação acrescentada pela Lei nº 6.535, de 24.11.2004.\)](#)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – Classe B – tempo de serviço público no Estado maior que 10 (dez) anos e menor ou igual a 20 (vinte) anos; ([Redação acrescentada pela Lei nº 6.535, de 24.11.2004.](#))

III – Classe C – tempo de serviço público no Estado maior que 20 (vinte) anos e menor ou igual a 25 (vinte e cinco) anos; e ([Redação acrescentada pela Lei nº 6.535, de 24.11.2004.](#))

IV – Classe D – tempo de serviço público no Estado maior que 25 (vinte e cinco) anos. ([Redação acrescentada pela Lei nº 6.535, de 24.11.2004.](#))

Parágrafo único. Os efeitos desta Lei, para fins de enquadramento, alcançam os aposentados e pensionistas.

Art. 9º A progressão horizontal dos atuais servidores, obedecerá exclusivamente à titulação exigida, mais o interstício de 05 (cinco) anos da Classe A para a B, mais 05 (cinco) anos da Classe B para C, mais 05 (cinco) anos da Classe C para D, dentro dos seguintes critérios:

Classe B – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante, mais 120 (cento e vinte) horas de curso de capacitação, oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;

Classe C – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante, mais 240 (duzentos e quarenta) horas de curso de capacitação, oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação;

Classe D – habilitação em curso de nível superior, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de capacitação, oferecido pela Escola de Governo Germano Santos ou instituição aceita pela Administração Pública, todos na área de atuação.

§ 1º Para fins de progressão nas Classes, a titulação dos servidores será validada, sem exceção de prazo, pela Comissão de que trata o § 6º do art. 6º desta Lei;

§ 2º A progressão funcional dos atuais servidores, exceto aqueles que se encontram em estágio probatório, dar-se-á, respeitado o interstício de 5 (cinco) anos após o enquadramento, na Classe correspondente à titulação exigida no art. 8º.

§ 3º Aplica-se aos atuais servidores o constante nos §§ 3º a 5º do art. 6º desta Lei .



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10. Nenhuma redução remuneratória poderá resultar do enquadramento, assegurado ao servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida, na data desta lei, e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu *quantum*, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei n.º 5.464, de 25 de janeiro de 1993, no que couber.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 20 de julho de 2001,
113º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 24.07.2001.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.252, DE 20 DE JULHO DE 2001.

ANEXO ÚNICO

Cargos da Carreira dos Profissionais de Nível Médio

Adjunto Administrativo	Desenhista Projetista
Administrador de Edifício	Desenhista Rodoviário
Administrador de Serviços de Saúde	Discotecário
Administrador Hospitalar	Documentador
Agente Administrativo	Educador Artístico
Agente Classe Inspetor de Aluno	Educador Social
Ajudante de Enfermagem	Encarregado de Serviços Gerais
Apoio Administrativo	Escriturário Datilógrafo
Artífice Especializado	Fiscal de Transporte Coletivo
Artífice Rodoviário	Inspetor de Saneamento
Assessor	Inspetor Sanitário
Assessor Administrativo	Instrutor Aprendiz/Treinador Industrial
Assessor de Administração	Instrutor de Artes
Assessor para Serviços Administrativos	Laboratorista Auxiliar
Assessor Previdenciário	Maitre de Ballet
Assessor Técnico	Mecanógrafo
Assistente Administrativo	Mestre de Obra Rodoviária
Assistente de Administração	Mestre de Oficina
Assist. para Serviços Administ. Adjunto	Monitor
Assistente Técnico	Motorista Rodoviário
Assistente Técnico Administrativo	Musico
Atendente	Nivelador Rodoviário
Auxiliar de Administração	Oficial de Apoio Técnico
Auxiliar de Almoxarife	Oficial de Cadastro
Auxiliar de Enfermagem	Oficial de Registro do Comercio
Auxiliar de Engenharia	Operador de Computador
Auxiliar de Fisioterapia	Operador de Maquina Rodoviária
Auxiliar de Portaria	Operador de Radio
Auxiliar Odontológico	Operador de Radio Comunicação
Auxiliar Técnico em Finanças	Operador de Raio X
Bailarino	Operador de Transmissão de Radio
Comandante Aviador	Operador Gráfico
Condutor de Topografia	Operador Habitacional
Desenhista	Orientador em Esporte e Lazer



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Piloto	Técnico em Arquivo
Programador	Técnico em Contabilidade
Radio Operador	Técnico em Edificações *
Recreador	Técnico em Eletrônica *
Secretária	Técnico em Enfermagem
Supervisor de Segurança do Trabalho	Técnico em Estatística
Supervisor Operações	Téc. em Manut. de Rádio Comunicação
Técnico Administrativo	Técnico em Multimeios Didáticos *
Técnico Agrícola	Técnico em Radiologia Médica
Técnico de Estatística	Técnico em Raios-X
Técnico de Estradas	Técnico em Secretariado
Técnico de Laboratório	Técnico Foto-Leitor
Técnico de Laboratório Especializado	Técnico Radiológico
Técnico de Saneamento	Topógrafo
Técnico em Agrimensura	Visitador Sanitário

Nota:

* - Redação acrescentada pela Lei nº 6.575, de 11.01.2005.